ACTA N.º 50/2025

Aos seis dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco, pelas 14:15H, na Rua dos Anjos, número setenta e nove, terceiro piso, em Lisboa, reuniu o Plenário do Conselho de Deontologia de Lisboa da Ordem dos Advogados, em sessão ordinária e com a seguinte Ordem de Trabalhos:

1 Leitura, discussão e aprovação da acta do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 23 de Janeiro do ano de 2025.

2. Processo de Apreciação Liminar para distribuir a Relator para Parecer:

. Proc. nº 538/2023-L/AL - Visado: Dr.

3. Processos com Parecer de Recurso para deliberar:

. Proc. nº 580/2022-L/AL - Visados: – Dra. Cristina Lima

. Proc. nº 877/2023-L/AL - Visados: e Dr. – Dra. Cristina Lima

. Proc. nº 194/2022-L/AL - Visados: Dr. - Dra. Cristina Lima

. Proc. nº 7/2024-L/AL - Visado: Dr. - Dra. Elisabete Constantino

4. Processos para agendamento de Audiência Pública:

. Proc. 824/2019-L/IM - Visada: Dra. - Dr. António Passos Leite

. Proc. 649/2018-L/D – Visado: Dr. – Dra. Andreia Figueiredo

. Proc. 985/2016-L/IM – Visados: Dr. e Dr. – Dr. Nuno Ferrão da Silva

. Proc. 745/2021-L/IM – Visada: Dra. – Dr. António Passos Leite (agendamento da segunda data)

. Proc. 207/2021-L/IM – Visada: Dra. – Dra. Isabel Carvalheiro (agendamento da segunda data)

5. Agendamento de Plenário Extraordinário para aprovação de contas

Compareceram os Senhores Conselheiros Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves (Presidente), Dra. Raquel S. Alves, Dra. Lucília Ferreira, Dra. Maria de Lurdes Vaz, Dr. José Filipe Abecasis, Dra. Vanda Porto (Vice- Presidente), Dra. Angelina B. de Atalayão, Dra. Cristina Lima, Dr. Pedro Valido, Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente), Dra. Maria de Jesus Clemente, Dr. Paulo Farinha Alves, Dra. Isabel Carvalheiro, Dr. Paulo da Silva Almeida, Dra. Paula Cremon, Dra. Lúcia Vieira, Dra. Andreia Figueiredo e Dr. António Passos Leite.

Estiveram ausentes os Senhores Conselheiros Dra. Elisabete Constantino e Dr. Nuno Ferrão da Silva que previamente comunicaram os respectivos impedimentos.

Estando presentes os Senhores Conselheiros supra referidos, e assim presente a maioria do número legal dos membros do Conselho de Deontologia de Lisboa, doravante designado simplesmente por C.D.L., a Senhora Presidente Dra. Alexandra Bordalo Gonçalves iniciou a reunião quando eram 14:45H.

Iniciados os trabalhos, e como ponto prévio, a Senhora Presidente submeteu à votação dos Senhores Conselheiros o aditamento ao ponto três da ordem de trabalhos do processo 82/2023-L/AL, porquanto nesta data se mostra já elaborado o respectivo parecer de recurso, propondo-se assim que este passe a integrar o ponto três da ordem de trabalhos. Submetida a votação, foi a proposta aprovada por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes, e assim aditado o identificado processo ao ponto três da ordem de trabalhos.

Entrou-se no **Ponto um da Ordem de Trabalhos**, (Leitura, discussão e aprovação da ata do Pleno do Conselho de Deontologia do dia 23 de Janeiro do ano de 2025). Submetido a votação o texto da acta foi o mesmo aprovado por unanimidade dos Senhores Conselheiros presentes naquele e neste Plenário.

Entrando no **Ponto dois da Ordem de Trabalhos** (Processos de apreciação liminar para distribuir a Relator para Parecer), foi distribuído para elaboração de parecer de recurso de apreciação liminar o processo 538/2023-L/AL seguindo a lista de distribuição, pela respectiva ordem, e com a concordância dos presentes, nos seguintes termos:

. O Proc. 538/2023-L/AL, em que é Visado o Dr. foi distribuído à Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino, e será entregue no escritório da Senhora Conselheira;

Entrando no **Ponto três da Ordem de Trabalhos** (Processos com parecer de recurso para deliberar), e considerando que no âmbito dos processos 7/2024-L/AL e 88/2023-L/AL a Senhora Presidente se encontrava em situação de impedimento, e que no âmbito dos processos 580/2022-L/AL, 877/2023-L/AL e 194/2022-L/AL os despachos recorridos haviam sido proferidos pela mesma, ausentou-se a Senhora Presidente da sala do plenário quando eram 14:55H, sendo a direcção dos trabalhos neste momento assumida pelo Senhora Vice Presidente Dra. Vanda Porto.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 580/2022-L/AL. A Senhora Conselheira Dra. Cristina Lima passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse julgado improcedente o recurso e mantido o despacho de arquivamento. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

No âmbito do processo 877/2023-L/AL, a Senhora Conselheira Dra. Cristina Lima passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse julgado improcedente o recurso e mantido o despacho recorrido. Submetida a proposta a votação dos

Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade dos presentes, com excepção dos Senhores Conselheiros Dr. Virgílio Chambel Coelho (Vice-Presidente) e Dr. António Passos Leite, que entraram na sala do plenário quando eram 15:00H e 15:05H respectivamente, e assim já no decurso da discussão da proposta apresentada.

Prosseguiram os trabalhos, sob a direcção do Senhor Vice-Presidente Virgílio Chambel Coelho, com a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 194/2022-L/AL. A Senhora Conselheira Dra. Cristina Lima passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas quais propunha ao Plenário que fosse o recurso julgado integralmente improcedente mantendo o despacho recorrido. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Seguindo-se, de acordo com a Ordem de Trabalhos, a apreciação dos pareceres de recurso elaborados no processo 7/2024-L/AL e 88/2023-L/AL, cujos despachos recorridos haviam sido proferidos pelo Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, ausentou-se o mesmo da sala do plenário quando eram 15:25H, assumindo neste momento a direcção dos trabalhos a Senhora Vice-Presidente Dra. Vanda Porto, e passando-se de imediato à apreciação dos dois processos supra referidos.

Seguindo-se, de acordo com a ordem de trabalhos, a apreciação do processo 7/2024-L/AL em que é Relatora a Senhora Conselheira Dra. Elisabete Constantino, e pese embora a ausência da mesma na presente reunião, deliberaram os Senhores Conselheiros presentes, por unanimidade, atenta a simplicidade da matéria, e por prescindirem todos os Senhores Conselheiros de esclarecimentos complementares da Senhora Relatora, passar desde já à apreciação e deliberação do mesmo. A Senhora Vice-Presidente Dra. Vanda Porto passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, após o que, submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade.

Prosseguiram os trabalhos com a apreciação do parecer de recurso elaborado no processo 82/2023-L/AL. O Senhor Conselheiro Dr. Pedro Valido passou a expor uma súmula da matéria subjacente à motivação do recurso, bem como das razões pelas

quais propunha ao Plenário que fosse o recurso julgado integralmente improcedente o recurso. Submetida a proposta a votação dos Senhores Conselheiros, foi a mesma aprovada por unanimidade com o aditamento da expressa à manutenção da decisão recorrida.

Quando eram 15:40H reentraram na sala do Plenário a Senhora Presidente e o Senhor Vice-Presidente Dr. Virgílio Chambel Coelho, assumindo a primeira neste momento a direcção dos trabalhos.

Entrando no **Ponto quatro da Ordem de Trabalhos** (Agendamento de Audiência Pública), e com excepção do processo 745/2021-L/IM, cuja audiência pública se realizará na presente data, procedeu-se ao agendamento das audiências públicas a realizar no âmbito dos processos elencados no ponto quatro da ordem de trabalhos, em conformidade e com o acordo de todos os Senhores Conselheiros presentes, e considerada a comunicação prévia da ausência da Senhora Conselheira Dr. Isabel Carvalheiro no próximo dia 13 de Março por impedimento profissional, nos seguintes termos:

. Proc. 824/2019-L/IM – Visada: Dra. – Relator Dr. António Passos Leite **1ª data**: 13 de Março de 2025 às 11:00H; **2ª data**: 27 de Março de 2025 às 11:00H;

. Proc. 649/2018-L/D – Visado: Dr. – Relatora Dra. Andreia Figueiredo: **1ª data**: 13 de Março de 2025 às 11:30H; **2ª data**: 27 de Março de 2025 às 11:30H;

. Proc. 985/2016-L/IM – Visados: Dr. e Dr. – Relatora Dr. Nuno Ferrão da Silva: **2ª data**: 13 de Março de 2025 às 16:30H, sendo primeira data, conforme agendamento prévio, o presente dia 06 de Fevereiro de 2025;

. Proc. 207/2021-L/IM – Visada: Dra. [redacted] - Relatora

Dra. Isabel Carvalheiro: **2ª data**: 27 de Março de 2025 às 16:45H, sendo primeira data, conforme agendamento prévio, o presente dia 06 de Fevereiro de 2025;

Entrando no **ponto cinco da Ordem de Trabalhos** (Agendamento de Plenário Extraordinário para aprovação de contas), em conformidade e com o acordo de todos os Senhores Conselheiros presentes, foi agendado o plenário extraordinário para aprovação de contas para o próximo dia 20 de Fevereiro pelas 17:00H.

Concluídos todos os pontos da ordem de trabalhos, e não havendo outros assuntos a tratar, pelas 16:02H a Senhora Presidente deu o plenário por encerrado, lavrando-se a presente acta que vai ser assinada em seguida.

A Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa,

A Vogal Secretária,

Proc. Disciplinar nº 580/2022 – L/AL

Advogados Arguidos: Exmos. Senhores Drs.

PARECER

I – TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

apresentou em 5 de Julho de 2022 uma queixa contra os advogados visados, Drs. , melhor identificados em epígrafe.

O Participante invocou, em síntese, os factos e os fundamentos seguintes:

- Não foi notificado da data em que o Dr. deixou de fazer parte da sociedade , considerando que a procuração devia ser "auto revogável";
- Não notificaram o Participante dos seus direitos, nem da data que receberam a notificação do Tribunal de "com a decisão de arquivamento da queixa crime, remetendo a responsabilidade para o Dr. com a desculpa que era o advogado com procuração".
- Apesar de ser informado da colaboração dos visados com a os mesmos "não se declararam impedidos pelo conflito de interesses nesta procuração, o que poderá ter resultado efetivamente numa procuradoria ilícita, pelo abandono do processo porque a minha defesa tinha de denunciar a I e por tentarem impor a continuação da minha representação noutro escritório de advogados".
- Refere que os visados apresentaram o valor de honorários para apresentar uma participação disciplinar na que no caso de ter aceite "também resultava num conflito de interesses, pela necessidade de reclamar a atuação da Direção da perante o enquanto entidade reguladora";

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

- Acrescenta que os visados foram informados que havia um processo de difamação contra o Participante, sem que os autores tivessem feito qualquer participação disciplinar na ;
- A pedido do Participante o visado Dr. (em 24.09.2021) apresentou uma proposta de honorários em nome da sociedade para substituir o advogado nomeado num processo em que o Participante era acusado de difamação, ainda que com outros advogados do mesmo escritório. O Participante recusou "porque eu denunciei o conflito de interesses, uma vez tratar-se da mesma matéria desportiva e criminal".
- O Participante refere que por motivos pessoais, e tendo conhecimento que o Dr. já não era advogado na sociedade , agendou uma reunião para o dia 8 de Junho onde foi informado que o dia 23 de Junho de 2022 era a data limite do prazo para a abertura de instrução.
- O Participante refere que solicitou um orçamento para o efeito mas com reservas porque já tinha perdido a confiança nos advogados uma vez que "teria de ser autorizado a transferência do processo inicial para a nova Sociedade da qual faz parte, assim como para qualquer outro advogado que viesse a representar na abertura de instrução".

Em 3 de Agosto de 2022 a Exma. Presidente deste Conselho determinou, por despacho de fls. 7, que o Participante remetesse a Participação assinada. Ao mesmo tempo solicitou aperfeiçoamento da queixa nos termos que aqui se dão por integralmente reproduzidos, sob pena de arquivamento.

Em 11 de Agosto de 2022 o Participante veio, por email, solicitar aditamento à queixa, acrescentando factos que, no seu entender consubstanciam conflito de interesses e procuradoria ilícita (fls. 8).

Após notificado para o efeito, o Participante veio apresentar a Participação assinada a fls. 11 a 17 concretizando, de alguma forma, os factos. Disse então o seguinte, de forma algo atabalhoada e confusa:

- Em 21 de Novembro de 2019 adjudicou os serviços de acordo com proposta apresentada pelo para apresentação de queixa crime;

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa
EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

- Foi na altura apresentada uma proposta de honorários para participação disciplinar mas não foi adjudicada uma vez que não era necessário constituir advogado para o efeito.
- Reuniu no dia 25 de Outubro de 2019 reuniu com o Dr. (advogado de desporto) e (advogado de criminal) sendo os mesmos informados que a outra parte tinha apresentado um processo de difamação contra o Participante;
- No dia 9 de Junho de 2021 a advogada nomeada pediu a substituição e apenas na notificação do julgamento teve conhecimento do "advogado oficioso substituto", o que considera violação por parte da Ordem dos Advogados dos seus direitos – art.º 31.º da Lei 34/2004.
- Questionou o Dr. sobre a possibilidade de este o representar em vez da "advogada nomeada", indicando que foi o motivo pelo qual dispensei acompanhamento "no inquérito inicial, uma vez que já tinha dois advogados que me representavam";
- No dia 11 de Junho de 2021 informou o Dr. sobre a notificação que recebeu relativamente à acusação do processo de difamação contra si, no qual foi nomeada uma advogada oficiosa. Enviou no dia 14 de Junho a acusação ao Dr. para avaliação e decisão de método de atuação, tendo informado que advogada oficiosa havia pedido a substituição.
- No dia 21 de Junho de 2021 solicitou o valor de honorários para o efeito, tendo o Dr. "remetido para a advogada nomeada".
- No dia 2 de Novembro de 2021, "com o adiamento do primeiro julgamento no processo de difamação, tornou-se claro que o mesmo não poderia acontecer, sem que a apreciação da queixa crime que apresentamos fosse concluída da qual devia sair a acusação".
- Por considerar que o advogado oficioso não entendia as matérias desportivas em causa solicitou ao Dr. para o representarem no processo de difamação.
- No dia 24 de Setembro de 2021 "apresentaram uma proposta de honorários, ainda que com outros advogados em nome para me defenderem no processo de difamação, para substituir o advogado nomeado, que foi recusada porque eu denunciei o conflito de interesses, uma vez que se tratava da mesma matéria

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

desportiva e criminal, que de acordo com os deveres deontológicos, já deveriam ter atuado quando solicitado uma vez que já me representavam na queixa crime".

- No dia 12 de Janeiro de 2022 o Participado voltou ao contacto com o Dr. no sentido de "atuar para condicionar o processo de difamação, que para efeito seria necessário uma série de diligências contra a e a conforme informação enviada a Provedora de Justiça e disponibilizada aos advogados, conforme email enviado";
- No dia 26 de Janeiro de 2022 o advogado respondeu "de forma transversal e a solicitar uma reunião por vídeo conferência, na qual mantive a necessidade de intervenção porque não poderia aceitar o atraso na apreciação da queixa crime, uma vez que foi dado conhecimento no inquérito inicial ao processo de difamação da existência da mesma contra os autores do processo de difamação, conforme emails enviados";
- A 31 de Março de 2022 voltou ao contacto com o Dr. conforme email enviado, e para sua surpresa como resposta recebeu uma resposta automática a informar que o mesmo já não estava na sociedade
- Uma vez que houve uma série de adiamentos nos processos de difamação e uma vez que estava no tribunal decidiu fazer um requerimento para consultar a queixa crime, o que foi deferido na data do arquivamento (31 de Maio de 2022).
- No dia 31 de Maio telefonou para o Dr. a fim de preparar a abertura de instrução, mas foi informado que o já não fazia parte da sociedade e que não poderia fazer nada pelo conflito de interesses uma vez que o Participante o informou que seria necessário apresentar requerimentos à e até promover ação contra o .
- O Dr. disse então que a notificação seria enviada ao Dr. entretanto noutra sociedade.
- O Participante considera que os visados violaram deveres deontológicos: não defenderam os seus interesses quando solicitado para o patrocínio do processo de difamação uma vez que já o representavam na queixa crime.
- Considera que a proposta de honorários configura procuradoria ilícita uma vez que "a atuação na fase de acusação suspendia ou anulava o processo, uma vez reconhecida a incompetência do tribunal em matéria desportiva"

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 75 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

- A sociedade não informou da saída do Dr. nem procederam à "auto revogação da procuração no prazo de 30 dias conforme decreto". Não propôs a substituição do Dr. o que "revela o conflito de interesses que os mandatários subscreveram de livre vontade".
- A tentativa de encaminhar as responsabilidades para outro escritório de advogados revela o abandono do processo.

A fls. 20, em despacho de 13 de Abril de 2023 a Exma. Presidente deste Conselho determinou o depoimento pessoal do Participante. O mesmo foi ouvido em 23 de Abril de 2023, constando o seu depoimento a fls. 23 a 24. Juntou documentos - fls. 27 a 36.

No despacho de fls. 38 (26 de Outubro de 2023) A Sra. Presidente mandou notificar a sociedade ; e os visados para querendo responderem.

O Dr. respondeu a fls. 42 a 45 negando a prática de qualquer violação deontológica, o mesmo ocorrendo com o Dr. (resposta a fls. 50 a 51) que juntou documentos (até fls. 76). Solicitou ainda a aplicação da Lei 38-A/2023 de 2 de agosto.

Um despacho foi então proferido em 1 de Fevereiro de 2024 pela Exma. Presidente deste Conselho (fls. 79 a 81) e considerou estarem reunidos os pressupostos de aplicação da Lei n.º 38-A/2023 de 02.08 que vem estabelecer um perdão de penas e uma amnistia de infrações.

Inconformado com a decisão proferida, o Participante veio contestar a mesma (fls. 86 e 86 verso) repetindo argumentos contra os advogados visados, contra a instrutora do processo e referindo ter sido prejudicado com a sua atuação.

A fls. 89 a Exma. Presidente veio emitir despacho referindo que o requerimento anterior do Participante não constituía interposição de recurso da decisão porque deveria ser motivado, enunciar especificadamente os seus fundamentos e terminar com a formulação de conclusões. Assim, não o admitiu enquanto recurso e ordenou, após trânsito, a remessa dos autos ao arquivo.

Rua de Santa Bárbara, 46-3º , 1169-015 Lisboa
T 21 312 98 78 . F 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

Em 14 de Abril de 2024 o Participante, por email, contestou o entendimento do despacho da Exma. Presidente e indicou que iria apresentar queixa no Conselho Superior de "Magistratura" contra a Sra. Advogada Instrutora e contra a Presidente do Conselho. Referiu apresentar recurso de revisão ao abrigo da alínea a) do art.º 167.º dos Estatutos da Ordem dos Advogados.

Anexou um requerimento de fls. 92 a 95 verso com nova cópia da queixa reformulada e com a resposta que havia feito anteriormente após o despacho que aplicou a Lei da Amnistia.

Em despacho de fls. 97 (8 de Agosto de 2024) a Exma. Presidente deste Conselho deu sem efeito o despacho de fls. 89, considerando que o recurso do Participante se encontrava motivado e contendo conclusões. Admitiu, por isso o mesmo e notificou os Participados para, querendo, contra-alegarem.

O Dr. contra-alegou (fls. 102 a 104) repetindo que não violou qualquer norma deontológica. O Dr. enviou um email (fls. 107) anunciando contra-alegações mas a folha que anexou tem apenas a sua assinatura e carimbo (fls. 108). A sociedade contra-alegou nos termos que constam de fls. 109 e 110.

Cumpre, pois, decidir.

II – PROPOSTA DE DECISÃO

a) Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto (Perdão de penas e amnistia de infrações)

Nos presentes autos foi determinado, pela Exma. Presidente deste Conselho o arquivamento dos presentes autos nos termos que aqui se dão por integralmente reproduzidos, arquivamento esse com base na Lei n.º 38-A/2023 de 2 de Agosto.

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@adl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

Assim em 1 de Setembro de 2023, entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto (Perdão de penas e amnistia de infrações) que determina, no seu artigo 6.º sob a epígrafe "Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares" que:

> *"São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar."*

Ora os factos em causa foram participados como procedimento disciplinar e tramitados nesta jurisdição. Os factos são anteriores à referida Lei e compulsados os autos, a sanção aplicável nos presentes autos nunca seria superior a suspensão (a única sanção superior a suspensão nos termos dos Estatutos é a sanção de expulsão cfr. art.º 130.º EOA).

O recurso não coloca em causa os fundamentos do despacho recorrido, ou seja, decidida a aplicação da lei da amnistia, o Participante não coloca em causa essa aplicação. Limita-se a repetir a factualidade desferindo as mesmas acusações contra os visados.

Não existe, por isso, qualquer forma de alterar o despacho recorrido pelos motivos indicados. O legislador entendeu que se deveriam amnistiar os factos anteriores à entrada em vigor daquela lei e o despacho recorrido limitou-se a fazê-lo em cumprimento dos ditames legais detalhando os requisitos e explicitando o motivo pelo qual os autos deveriam ser arquivados.

Uma vez que o Recorrente ora Participante não colocou em causa os fundamentos em que se baseou o despacho recorrido, nada mais há a determinar, pelo que se propõe ao Plenário a não procedência do recurso e, em consequência, a manutenção do despacho recorrido.

Lisboa, 27 de Janeiro de 2025

A Relatora,

Cristina L. Lima

Cristina L Lima

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS.

Proc. Disciplinar nº 877/2023 – L/AL

Advogados Arguidos: Dra. e Dr.

CP n.º

PARECER

I – TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Iniciaram-se os presentes autos com ofício da Sra. Bastonária (fls. 2) que anexava mensagens de correio eletrónico de de 7 a 9 de Novembro de 2023, que imputa aos visados os seguintes factos:

- A Dra. aceitou procuração da Associação outorgada por quem "ela deveria saber que não representa a associação, por esta não poder ser representada por administrações provisórias por natureza, face ao que dispõe o artigo 11 do Código de Registo Comercial" (fls. 3);
- No processo a correr na Instância Central Ju do Tribunal Judicial da Comarca de - o Dr. *"foi mais longe, pois aceitou procuração dos demandados no procedimento cautelar, enquanto numa administração provisória por natureza, como se estes pudessem ser os representantes da dita associação nesse procedimento, a colocar a Requerente como sendo, mesmo tempo Requerida, quando no processo principal parte dos Requeridos contestaram representados pela referida Dra. que mais tarde também aceita procuração de administração provisória por natureza, a representar a associação e os réus ao mesmo tempo, estes no processo principal identificado"* (fls. 3 e 4)

O Participante juntou certidão permanente da Associação I I (fls. 7 a 17) e cópia de um requerimento com certificação citius de 7 de Novembro de 2023 apresentado em nome da referida associação no processo por si subscrito, com um documento anexo (fls. 18 a 20).

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

Por despacho de fls. 23 datado de 23 de Fevereiro de 2024, a Exma. Presidente deste Conselho notificou o Participante para no prazo máximo de 10 dias, "vir de forma expressa e inequívoca informar se pretende ou não participar disciplinarmente de algum(s) Advogado(s)". Em caso afirmativo sugeria aquele despacho que deveria obedecer aos requisitos solicitados no guia indicativo que seguia em anexo, "sob pena de, se nada disser, não ser dado o competente andamento ao procedimento à margem referenciado". (cfr. Fls. 23).

O Participante foi notificado em 6 de Março de 2024 (fls. 24).

Em 12 de Março de 2024 (fls. 26) o Participante respondeu com a seguinte mensagem que se reproduz:

> *"Informo de que tendo dirigido a minha suspeição à PGR, que a fez seguir, o fiz com conhecimento ao CSM. E Esse Conselho Superior quis saber pormenores o que satisfiz e dessa satisfação resultou o despacho a enviar para a Ordem, para o Conselho Deoontológico. Mas até me parecer que fiz seguir também a minha suspeita dirigida à PGR com conhecimento a esse Conselho Deontológico. Da circunstância tinha reclamado por erro material. A Exma. Relatora despachou: à Conferência para dia 23. Dia 21 retirou da conferência e despachou que o erro era de julgamento. Do despacho reclamei para a Conferência em nome do constituinte. A reclamação está conclusa desde 08/01/2024. Do que me compete prestar a devida informação."*

Por despacho de fls. 28, em 1 de Abril de 2024 (fls. 28 e 28 verso), a Exma. Presidente deste Conselho determinou o arquivamento liminar dos autos considerando que "na participação que originou os presentes autos, não se mostram concretizados os factos participados suscetíveis de constituir infração, nomeadamente a data da prática dos factos e quanto a Participante tomou conhecimento dos mesmos. Apesar de devidamente notificado para o efeito, e com a expressa advertência que, caso não procedesse em conformidade não seria dado o competente andamento à queixa apresentada, o Senhor Participante nada respondeu (...)".

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

Devidamente notificado do despacho a que se aludiu supra, o Participado veio recorrer do despacho constando o mesmo de fls. 33 a 60, contendo alegações e conclusões. Na mesma o Participante alega os seguintes factos:

1. *"A Dra. ; é advogada dos Réus que constam da inscrição 10 do Registo Comercial, o que é publico e notório.*
2. *A referida ação foi contestada pelos réus, sendo mandatária dos mesmos na contestação apresentada, a Senhora Dra. ... (junta a contestação).*
3. *O aqui participante perante a ocupação que entendia por indevida do seu cargo de presidente, na Associação como refere na ação referida em 2, apresentou um processo administrativo de injunção com o número contra a dita associação, com representação da mesma pela administração usurpadora ... pois eis que era esta quem impedia - em usurpação de funções e em falso nome da requerida no procedimento administrativo de injunção, os pagamentos que lhe eram devidos, alegadamente.*
4. *Ora em nome da associação requerente e com procuração que temos por falsa, contestou a representar a associação a Senhora Ora. (junta referida oposição).*
5. *Na pendência, aliás, da ação em que, mandatada pelos réus, se opunha a dita Associação no processo*
6. *Quanto ao Senhor Dr. num procedimento cautelar proposto pela representado pelo signatário, com base na Inscrição 7 e Inscrição 6 em AV 2, juntou com procuração outorgada por administração provisória por natureza uma procuração num procedimento cautelar, o apenso , ao processo , pela dita Associação " ao qual o signatário não tem acesso por não estarem ainda citados todos os Requeridos pelo que junta um documento em que figura como interveniente a patrocinar a Associação ' seguido do dito . Na verdade,*

Rua de Santa Bárbara, 46-3º - 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 - F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

7. *Quanto ao Senhor Dr. ele juntou num procedimento cautelar proposto pela Associação ", representado pelo signatário, com base na Inscrição 7 e Inscrição 6 em AV 2, uma procuração outorgada por administração provisória por natureza registada na Inscrição 13, pela Ap.) de 2020080, uma procuração num procedimento cautelar, o Apenso ao processo pela dita Associação ao qual o signatário não tem acesso por não estarem ainda citados todos os Requeridos, pelo que junta um documento em que figura como interveniente a patrocinar a Associação seguido do dito*
8. *Ora esse procedimento é o que está registado pela Ap. 4, 20240112, em AV 1, à dita inscrição 13.*
9. *O signatário tomou conhecimento pelas notificações que ocorrem com a introdução dos requerimentos.*
10. *E no caso desta última ao verificar ao requerer que havia para notificar, estranhamente, o dito embora enquanto impedido de aceder ao mesmo no CITIUS, não possa afirmar em que data.*

EM CONCLUSÃO

1

A Dra. é advogada dos Réus que constam da inscrição 10 do Registo Comercial.

2

A referida ação foi contestada pelos réus sendo mandatária dos mesmos na contestação

apresentada a Senhora Dra. ... ***(junta a contestação)***

3

O aqui Participante perante a ocupação que entendia por indevida do seu cargo de presidente na Associação , como refere na ação referida em 2, apresentou um processo administrativo de injunção

4

Rua de Santa Bárbara, 46-3º , 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

O processo administrativo com o número impunha-se contra a dita associação, com representação da mesma pela administração usurpadora, por ser por Oposição destes que o requerente não era pago ...

5

*Ora em nome da associação e com procuração, que temos por falsa, deduziu oposição a representar a associação a Senhora Dra. **(junta a referida oposição)** notificando nessa data o aqui recorrente.*

6

O referido na conclusão anterior ocorreu na pendência aliás da ação em que, mandatada pelos réus se opunha à dita Associação 'no processo

7

Quanto ao senhor Dr. juntou num procedimento cautelar interposto pela Associação representada pelo signatário, com base na Inscrição 7 e na Inscrição 6, em AV 2, uma procuração outorgada por administração provisória por natureza da Inscrição 13, pela Ap. de 20200804, uma procuração num procedimento cautelar, o apenso ao processo pela dita Associação ao qual o signatário não tem acesso por não estarem ainda citados todos os Requeridos pelo que junta um documento em que figura como interveniente a patrocinar a Associação seguido do dito

8

Ora esse procedimento cautelar do referido apenso ao processo é o que está registado pela Ap. 4, 20240112, em AV 1, à dita Inscrição 13,

9

O signatário tomou conhecimento pelas notificações que ocorrem com a introdução dos requerimentos;

10

Quanto à última, ao requerer, que havia para notificar, estranhamente, o dito embora enquanto impedido de aceder ao mesmo no CITIUS, não possa afirmar em que data.

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-035 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

O Participante juntou, com as alegações, os documentos que constam de fls. 38 a 60.

O recurso foi admitindo nos termos do despacho que consta de fls. 62, em 6 de Junho de 2025.

Cumpre, pois, decidir.

II – PROPOSTA DE DECISÃO

a) Do objecto do recurso e da falta de resposta ao convite formulado

Compulsado o recurso apresentado, o mesmo não tem qualquer referência ao despacho recorrido, não colocando em causa os pressupostos em que se baseou a decisão.

Recorde-se que no despacho recorrido de fls. 23 datado de 23 de Fevereiro de 2024, a Exma. Presidente deste Conselho notificou o Participante para no prazo máximo de 10 dias, "vir de forma expressa e inequívoca informar se pretende ou não participar disciplinarmente de algum(s) Advogado(s)". Em caso afirmativo sugeria aquele despacho que deveria obedecer aos requisitos solicitados no guia indicativo que seguia em anexo, "sob pena de, se nada disser, não ser dado o competente andamento ao procedimento à margem referenciado".

Tal despacho foi motivado pela ininteligibilidade dos factos e fundamentos constantes da participação que chegou a este Conselho e que consta de fls. 3 a 6. Impunha-se que o Participante respondesse ao convite para aperfeiçoamento que lhe foi formulado e que lhe foi devidamente notificado.

A sua resposta a esse convite foi a que consta de fls. 26:

> *"Informo de que tendo dirigido a minha suspeição à PGR, que a fez seguir, o fiz com conhecimento ao CSM. E Esse Conselho Superior quis saber pormenores o que satisfiz e dessa satisfação resultou o despacho a enviar para a Ordem, para o Conselho Deontológico. Mas até me parecer que fiz seguir também a minha*

Rua da Santa Bárbara, 46-3º . 1169-018 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@adl.oa.pt www.oa.pt/lisboa
EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

suspeita dirigida à PGR com conhecimento a esse Conselho Deontológico. Da circunstância tinha reclamado por erro material. A Exma. Relatora despachou: à Conferência para dia 23. Dia 21 retirou da conferência e despachou que o erro era de julgamento. Do despacho reclamei para a Conferência em nome do constituinte. A reclamação está conclusa desde 08/01/2024. Do que me compete prestar a devida informação."

Não pode considerar-se que tal convite foi respondido de forma cabal, mas, sobretudo, de forma a colmatar as deficiências que haviam sido apontadas à Participação. Por esse motivo o despacho recorrido não merece qualquer censura.

Aliás, o Participante vem, nesse recurso, apresentar um conjunto de factos que, de alguma forma, poderiam ser o esclarecimento ao convite para aperfeiçoamento que consta do despacho recorrido. Porém, tal resposta é apresentada no momento processual que já não é próprio para que se possa considerar que devem aqueles factos ser ainda aproveitados. Por outro lado, ainda que pudesse existir um esforço para colmatar essa deficiência formal, sempre os factos reportados estariam amnistiados como se deixa evidente em seguida.

b) Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto (Perdão de penas e amnistia de infrações)

Em 1 de Setembro de 2023, entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto (Perdão de penas e amnistia de infrações) que determina, no seu artigo 6.º sob a epígrafe "Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares" que:

"São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar."

A factualidade reportada pelo Participante diz respeito a datas anteriores ao momento relevante para a referida lei ("Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023"). Assim, os documentos apresentados estão datados de 29 de Setembro de 2020 (fls. 38), e 3 de Setembro de 2021 (fls. 60). O que significa que estariam, em qualquer caso amnistiados,

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

pelo preenchimento dos requisitos da lei (a sanção nunca seria superior a suspensão) e pela inexistência de qualquer evidência nos autos (apesar de referências esparsas) da existência de qualquer procedimento de natureza criminal. Deve aliás dizer-se que a factualidade descrita não é apta ao preenchimento de qualquer ilícito dessa natureza.

Assim sendo, também por este motivo, se necessário fosse, se concluiria que a factualidade participada estaria amnistiada.

Propõe-se ao Plenário que o recurso seja considerado improcedente mantendo-se o despacho recorrido.

Lisboa, 27 de Janeiro de 2024

A Relatora,

Cristina L. Lima

Cristina L Lima

Assinado de forma digital por Cristina L Lima
Dados: 2025.01.27 13:08:26 Z

Rua de Santa Bárbara, 46-3º , 1169-015 Lisboa
T. 21 312 96 78 , F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@adl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

Proc. Disciplinar nº 194/2022 – L/AL

Advogados Arguidos: Dr.

PARECER

I – TRAMITAÇÃO PROCESSUAL

Em 24-02-2022, e deram entrada no Conselho de Deontologia de Lisboa uma participação constante de fls. 4 a 9, contra o Sr. Dr. cédula profissional , Sra. Dra. cédula profissional e Sra. Dra. , cédula profissional , todos com domicílio profissional na (cfr. Fichas SINOA). Assim, na participação que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os devidos e legais efeitos, os Participantes imputam, em síntese, aos visados os seguintes factos,

- Os participantes contrataram os serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica do escritório , com o objetivo de obterem "o *recebimento de valores oriundos de litígio em dívida de arrendamento comercial e respectiva dívida de encargo condominial acessório*",
- *Para tal, os participantes e os participados celebraram um contrato, o qual identificava os actos a praticar pelos participados, tendo os participantes inicialmente depositado um valor para honorários e ainda sujeito a uma avença mensal,*
- *Os participantes aguardaram que os participados diligenciassem pelas medidas e pelos actos para os quais foram mandatados, não tendo os participados, no entanto, nada feito pois alegavam estar sempre a negociar uma solução amigável,*
- *Assim, pela inação dos participados em praticar os devidos actos, o arrendatário alienou o recheio do estabelecimento comercial,*

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, QUEIRA INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

- *Deste modo, pela omissão dos participados, os participantes perderam a oportunidade e a chance de receberem o valor em divida,*
- *Actuaram os participados com falta de zelo, de disponibilidade, má fé, violação do segredo profissional e do dever de urbanidade, para com os participantes.*

Os Participantes juntaram contrato de prestação de serviços de Acessoria e Consultoria Juridica (fls 11 a 18), notificação extrajudicial da rescisão contratual (fls 20) diversos emails (fls 19, 21 a 40).

Por despacho de fls. 42 datado de 07 de Abril de 2022, a Exma. Presidente deste Conselho notificou os Participantes para no prazo máximo de 10 dias, "virem aos autos concretizar os factos sujeitos a sigilo profissional que alegadamente foi violado, devendo juntar a prova, bem como, da alegada violação do dever de urbanidade".

Os Participantes foram notificados em 5 de Maio de 2022 (fls. 43 e 44).

Em 18 de Maio de 2022 (fls. 45) a Participante enviou um email ao Conselho de Deontologia de Lisboa juntando resposta ao solicitado, cfr fls 45 e 46, bem como cópia dos cartões de cidadão dos Participantes, cfr fls 45v, 46, 58 e 59, notificação Extrajudicial da rescisão contratual cfr fls 49, e diversos emails, cfr fls 50 a 57 dos autos.

Por despacho de fls. 61, em 2 de Outubro de 2022 (fls. 61), a Exma. Presidente deste Conselho notificou os Participados para no prazo de 10 dias prestarem os esclarecimentos que tivessem por convenientes.

Os Participados foram notificados em 20 de Junho de 2022, cfr fls 62 a 64 dos autos.

Por email de 05 de Julho de 2022, a Participada veio requerer a prorrogação do prazo para prestar os esclarecimentos juntando documentos, cfr fls 65 a 71 dos autos.

Em 01 de Agosto de 2022, os Participados enviaram resposta, conforme despacho de fls 61, ao Conselho de Deontologia de Lisboa, cfr fls 74 a 89, que aqui se dá por integralmente

Rua de Santa Bárbara, 46-3º , 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

reproduzida para todos os devidos e legais efeitos, juntando diversos documentos, nomeadamente peças processuais e emails trocados com os Participantes, juntos em volume apenso.

Por despacho de fls. 91, em 17 de Novembro de 2022 (fls. 91), a Exma. Senhora Presidente deste Conselho notificou os Participados para no prazo de 10 dias procederem à junção aos autos do comprovativo da receção da nota de honorários ainda por liquidar por parte dos Participantes bem como para informarem, ainda, se após a junção da procuração conferida pelo Participante aos novos Mandatários estes deram cumprimento ao previsto no artigo 112, nº 2 do EOA.

Os Participados foram notificados em 23 de Novembro de 2022, cfr fls 22 a 94 dos autos.

Em 09 de Dezembro de 2022, os Participados enviaram resposta, na qual juntam o email da cobrança da nota de honorários e respetiva fatura bem como a resposta do Participante ao mesmo e ainda a informação solicitada relativamente ao cumprimento do artigo 112, nº 2 do EOA, cfr fls 95 a 104 dos autos.

Por despacho de 01de Junho de 2023, cfr fls 107 a 109 dos autos, a Exma. Sra. Presidente deste Conselho de Deontologia, determinou o arquivamento liminar dos autos considerando que o Advogado deve pautar a sua conduta profissional com plena autonomia técnica, independente, de forma isenta e responsável. *"...o que resulta dos autos foi que efectivamente, os Senhores Advogados visados praticaram diversos actos no âmbito do mandato conferido e que, foi por sua iniciativa que procederam à rescisão do mandato forense, alegando quebra de confiança, quebra contratual e falta de urbanidade por parte dos Senhores Participantes.*
E por sua vez, não resulta da participação apresentada factos objectivos e concretos que possam consubstanciar prática de infracção disciplinar."

Devidamente notificados do despacho a que se aludiu supra, cfr fls 110 a 114 e 127, o Participado veio apresentar um requerimento reclamando do mesmo, cfr fls 118 a 122 dos autos.

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 75 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa
EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

Por despacho de fls 122, a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia mandou notificar o Senhor Participante informando que o seu requerimento não constituía interposição de recurso da decisão proferida pelo que deveria, no prazo de 15 dias, aperfeiçoar o mesmo devendo apresentar a motivação bem como as conclusões, sob pena de não ser admitido.

O Senhor Participado foi notificado do despacho a fls 125 e 126 dos autos.

Em 13 de Novembro de 2023, os Senhores Participantes apresentaram recurso da decisão proferida, cfr fls 131 a 136 dos autos, a qual aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os devidos e legais efeitos.

Por despacho de fls 137 a Senhora Presidente do Conselho de Deontologia, embora considerando que o alegado pelos Senhores Participantes não correspondia ao despacho de aperfeiçoamento proferido, admitiu o recurso interposto, cfr fls 137 dos autos.

Os Participantes e os Participados foram notificados do referido despacho não tendo os Senhores Participados apresentado contra alegações, cfr fls 138 a 142 dos autos.

Cumpre, pois, decidir.

II – PROPOSTA DE DECISÃO

a) Do recurso

Por despacho da Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de 26 de Outubro de 2023, deveriam os Senhores Participantes aperfeiçoar o requerimento do recurso, com as respetivas motivações e conclusões, o que não se verificou. Assim sendo, considera-se que o mesmo não deveria ter sido admitido.

Ainda assim, após uma análise ponderada de todo o circunstancialismo descrito nos presentes autos, quer da participação e dos documentos juntos com a mesma quer do teor dos esclarecimentos dos Participados e dos respetivos documentos que os mesmos juntaram, consideramos que não assiste razão aos participantes pois não resulta dos

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

autos indícios da prática de factos objetivos e concretos de qualquer infração disciplinar cometida pelos Advogados Participados.

De toda a documentação junta aos autos, duvidas não restam, que os Advogados Participados agiram de acordo com o seu mandato, conforme a estratégia que delinearam para garantir os direitos dos seus clientes, in casu, os Participantes.

Os Advogados Participados praticaram diversos atos, nomeadamente os que consideraram necessários e que melhor acautelavam os interesses dos seus clientes, não só mas também, com vista à resolução extrajudicial do arrendamento comercial do Imóvel sito na

Conforme resulta do artigo 81, nº 1 do EOA, *"O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável"* e ainda,

o artigo 89 do EOA que *"O Advogado, no exercício da profissão, mantém sempre em quaisquer circunstâncias a sua independência, devendo agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores, abstendo-se de negligenciar a deontologia profissional no intuito de agradar ao seu cliente, aos colegas, ao tribunal ou a terceiros"*.

Deste modo, os Senhores Advogados Participados atuaram de forma a defender os interesses dos seus constituintes com total autonomia técnica e como profissionais de direito. É notório que os Senhores Participantes, tal como resulta do despacho de arquivamento, com o qual se concorda na integra, não concordaram com a estratégia adotada pelos Advogados Participados bem como com o resultado da mesma, mas da qual não se pode inferir qualquer responsabilidade para os Advogados Participados.

No mais, não se vislumbra a prática de qualquer violação das regras deontológicas a que se encontram adstritos os Senhores Advogados, pelo contrário resulta do teor dos documentos juntos aos autos que, por sua iniciativa, os Advogados Participados rescindiram ao mandato forense alegando para tal, quebra contratual em virtude da interferência indevida e constante nos serviços jurídicos e quebra de confiança e falta de urbanidade por parte dos Participantes.

Por tudo o exposto, concordamos plenamente com o teor do Despacho de arquivamento proferido pela Sr.ª Presidente deste Conselho, Sr.ª Dr.ª Alexandra Bordalo Gonçalves, datado de 01/06/2023, fls.107 a 109, ao considerar que não se verificam os pressupostos para a instauração de procedimento disciplinar.

Rua de Santa Bárbara, 46-3º , 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 , F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

Por outro lado, ainda que pudessem existir indícios da prática de infração disciplinar, sempre os factos reportados estariam amnistiados como se deixa evidente em seguida.

b) Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto (Perdão de penas e amnistia de infrações)

Em 1 de Setembro de 2023, entrou em vigor a Lei n.º 38-A/2023 de 2 de agosto (Perdão de penas e amnistia de infrações) que determina, no seu artigo 6.º sob a epígrafe "Amnistia de infrações disciplinares e infrações disciplinares militares" que:

> *"São amnistiadas as infrações disciplinares e as infrações disciplinares militares que não constituam simultaneamente ilícitos penais não amnistiados pela presente lei e cuja sanção aplicável, em ambos os casos, não seja superior a suspensão ou prisão disciplinar."*

A factualidade reportada pelos Participantes dizem respeito a datas anteriores ao momento relevante para a referida lei ("Estão abrangidas pela presente lei as sanções penais relativas aos ilícitos praticados até às 00:00 horas de 19 de junho de 2023"). Deste modo, estariam, em qualquer caso amnistiados, pelo preenchimento dos requisitos da lei (a sanção nunca seria superior a suspensão) e pela inexistência de qualquer evidência nos autos (apesar de referências esparsas) da existência de qualquer procedimento de natureza criminal. Deve aliás dizer-se que a factualidade descrita não é apta ao preenchimento de qualquer ilícito dessa natureza.

Assim sendo, também por este motivo, se necessário fosse, se concluiria que a factualidade participada estaria amnistiada.

Propõe-se ao Plenário que o recurso seja considerado improcedente mantendo-se o despacho recorrido.

Lisboa, 04 de Fevereiro de 2025

A Relatora,

Cristina L. Lima

Cristina L Lima

Assinado de forma digital por Cristina L Lima
Dados: 2025.02.04 15:27:14 Z

Rua de Santa Bárbara, 46-3º . 1169-015 Lisboa
T. 21 312 98 78 . F. 21 353 40 61
Email: conselho.deontologia@cdl.oa.pt www.oa.pt/lisboa

EM CASO DE RESPOSTA, É FAVOR INDICAR AS NOSSAS REFERÊNCIAS

Proc. n.º 7/2024-I/AL

Participante:

Advogado(a) Visado(a):

CP:

PARECER

(Elaborado por incumbência do Exmo. Senhor 1.º Vice-Presidente deste Conselho, Senhor Dr. Virgílio Chambel Coelho, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 59.º do EOA)

I. DA PARTICIPAÇÃO

1. Em 27/12/2023, o Senhor Participante, ora Recorrente, remeteu a este Conselho de Deontologia, uma participação disciplinar contra o Senhor Advogado participado, Dr. titular da Cédula Profissional n.º com domicílio profissional na conforme fls. 2 a 9, juntando 2 (dois) documentos, participação essa, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

2. Na participação apresentada, o Senhor Participante alegou, em síntese, o seguinte:

   a) O Senhor Advogado participado foi nomeado patrono oficioso ao Participante, no dia 05/12/2023, para patrocinar o Senhor Participante no Processo n.º a correr termos nos Serviços do Ministério Público do (Cfr. Doc. 1 junto com a Participação a fls. 5);

   b) O Senhor Participante de imediato tentou entrar em contacto com o Senhor Advogado Participado, tendo enviado emails no dia 05/12/2023, 12/12/2023, 15/12/2023, 18/12/2023 e 22/12/2023 (Cfr. Emails juntos com a Participação, de fls. 6 a 9);

   c) O Senhor Participante *"(...) informou dos factos em causa, assim como das razões de direito em causa, informou das suas pretensões, informou das diligências pretendidas, assim como a urgência da causa por estarem prazos em curso,"*

   d) *"O Senhor Advogado participado não cumpre com os seus deveres estatutários, nomeadamente:*

i) *defender os direitos, liberdades e garantias, a pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e instituições jurídicas – com violação do n.º 1 do artº 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,*

ii) *Colaborar no acesso ao direito – com violção da alínea f) do nº2 do artº 90 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,*

iii) *dever de agir de forma a defender os interesses legítimos do cliente – com violação do nº2 do artº 97 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,*

iv) *Dar a sua opinião conscienciosa sobre o merecimento do direito ou pretensão que o cliente invoca, assim como prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas – com violação da alínea a) do nº1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro,*

v) *Aconselhar toda a composição que ache justa e quitativa- com violação da alínea c) do nº1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro – nem esta advogada aconselhou nem qualquer outro defensor oficioso o fez,*

vi) *Não cessar, sem motivo justificado, o patrocínio das questões que lhe estão cometidas – com violação da alínea e) do nº1 do artº 100 dos Estatutos da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro, aparentando mesmo que o referido advogado abandonou o patrocínio para o qual foi nomeado,*

vii) *Apesar de ter sido pedido, o advogado nem ser presta informação sobre os prazos processuais e situação processual,*

viii) *O senhor advogado nomeado abandonou o patrocínio da causa que lhe foi entregue, (...)"*

3. O Senhor Participante concluiu também, entre outras imputações à Ordem dos Advogados de prática de crimes de corrupção, abuso de poder, favorecimento pessoal, denegação de justiça e prvaricação, que o Senhor Advogado participado não cumpriu *"(...)* ***CULPOSAMENTE, com ABANDONO DE PATROCÍNIO, com os seus deveres de ofício e Estatutários, indiciam a prática do crime de Prevaricação de Advogado****, assim como a prática de ilícitos disciplinares por incumprimento do Estatuto da Ordem dos Advogados, sabendo que está a prejudicar a causa que lhe foi entregue."*

II. DA TRAMITAÇÃO

1. O ora Recorrente remeteu, no dia 27/12/2023, por correio electrónico, a este Conselho de Deontologia, participação disciplinar, com 2 (dois) anexos, contra o Senhor Advogado participado, Dr. supra identificado (Cfr. fls. 2 a 9).
2. Por despacho de 20/02/2024 (Cfr. fls. 11), a Exma. Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa requereu, ao abrigo do disposto no artigo 147.º do EOA e artigo 43.º do CPP, a sua escusa como Relatora nos presentes autos, ordenando a remessa dos presentes autos aos Senhor 1.º Vice Presidente.
3. Por despacho de fls. 12, foi ordenada a notificação do Senhor Advogado participado, com cópia da participação, para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar os esclarecimentos que tivesse por convenientes sobre a matéria da participação.
4. Notificado que foi para o efeito (Cfr. ofício enviado por correio electrónico em 28/05/2024), veio o Senhor Advogado participado, no dia 07/06/2024, prestar esclarecimentos (Cfr. fls. 15).
5. Na sequência da resposta apresentada pelo Senhor Advogado participado, o Exmo. Senhor 1.º Vice-Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, no dia 20/06/2024, notificou o Senhor Advogado participado para prestar esclarecimentos (Cfr. fls. 17).
6. Notificado que foi para o efeito (Cfr. ofício enviado por correio electrónico em 27/06/2024), veio o Senhor Advogado participado, no dia 09/07/2024, prestar esclarecimentos (Cfr. fls. 19).
7. Na sequência da resposta apresentada pelo Senhor Advogado participado, o Exmo. Senhor 1.º Vice-Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa, no dia 12/09/2024, proferiu despacho de arquivamento liminar da presente participação, por considerar que, no caso concreto, o Senhor Advogado participado não é obrigado a manter-se no patrocínio, não tendo ficado demonstrado que com a sua conduta o Senhor Advogado participado tenha abandonado o patrocínio de que foi incumbido. com os seguintes fundamentos:

"(...) Da participação apresentada e subsequente resposta, verifica-se que o visado não abandonou o patrocínio de que estava incumbido, tendo apresentado pedido de escusa e após se ter inteirado do processo tendo para tal consultado o mesmo.

Tal pedido de escusa foi deferido e comunicado aos autos judiciais, mas foi requerida a interrupção dos prazos em curso.

Conforme já decidido em processos similares, se repte, que sobre os advogados recai, conforme dispõe o artigo 89.º do E.O.A., um verdadeiro dever de tudo fazer para garantir em quaisquer circunstâncias, a sua independência.

Assim estatui o artigo 12.º n.º 3 da Lei da Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26 de Agosto), que *"No exercício da sua atividade, os advogados devem agir com total independência e autonomia técnica e de forma isenta e responsável, encontrando-se apenas vinculados a critérios de legalidade e às regras deontológicas próprias da profissão".*

Sob a epígrafe *"Imunidade do mandato conferido a advogados"*, **preceitua o artigo 13.º da referida Lei que:**

"1 – A lei assegura aos advogados as imunidades necessárias ao exercício dos atos próprios de forma isenta, independente e responsável, regulando-os como elemento indispensável à administração da justiça.

2 – Para garantir o exercício livre e independente do mandato que lhes seja confiado, a lei assegura aos advogados as imunidades necessárias a um desempenho eficaz, (...)".

Isto significa que, os Advogados preservam a sua autonomia técnica, a qual apenas se encontra ligada a critérios de legalidade e às regras deontológicas.

No caso concreto, o Senhor Advogado visado não está obrigado a manter-se no patrocínio."

8. O Participante e o Senhor Advogado participado foram notificados desta decisão, por ofícios datados de 23/09/2024 (Cfr. fls. 26 e 26 verso e 27 e 27 verso).

9. O Participante interpôs recurso para o Pleno deste Conselho de Deontologia (Cfr. fls. 28 e 29), juntando a respetiva motivação e conclusões, cujo teor se dá por integralmente reproduzido.

10. O referido recurso foi admitido nos termos e para os efeitos previstos do artigo 165,°, n.°s 1 e 3 do EOA (Cfr. fls. 31), tendo o Participante sido notificado do respectivo despacho de admissão (Cfr. fls. 33 e 33 verso) e, o Senhor Advogado Participado, notificado para, no prazo de 15 (quinze) dias, contra-alegar, nos termos do n.º 6 do artigo 165.º do EOA (Cfr. fls. 32 e 32 verso).

11. O Senhor Advogado participado não apresentou contra-alegações.

12. Os presentes autos foram distribuídos a esta Relatora para elaboração do respectivo Parecer, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 165.º do EOA e do artigo 9.º do Regulamento Disciplinar (Cfr. fls. 34).

III. PARECER

Analisado o recurso, suas alegações e respetivas conclusões, temos que a questão a apreciar se prende com o facto de o Senhor Advogado participado, nomeado ao Senhor Participante no Processo n.º a correr termos nos Serviços do Ministério Público do poder apresentar pedido de escusa do patrocínio, sem que tal prerrogativa seja considerada violação

do dever de prestar informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 100.º do Estatuto da Ordem dos Advogados (doravante abreviadamente designado de EOA), ou até abandono do patrocínio, conforme defende o Senhor Participante na sua participação.

Ainda que o objecto do recurso seja delimitado pelas conclusões, entendemos transcrever, a motivação para o recurso apresentado pelo Senhor Participante, que pugna revogação do despacho de arquivamento e, pela substituição por outro, que ordene o prosseguimento do processo disciplinar contra o Senhor Advogado participada:

"Motivação:

1- *O advogado denunciado tem deveres de informar o requerente sobre o estado do processo, nos termos da alínea a) do nº1 do artº 100º dos Estatutos da Ordem dos Advogados: "prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas",*
2- *Apesar dos diversos emails enviados ao advogado participado, que se consubstancia na sua atuação em processo a correr termos no , o mesmo nunca se dignou de responder aos mesmos, não prestando a informação solicitada sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas.*
3- *Motivos pelos quais* ***o advogado denunciado não cumpriu com os seus deveres.***

Conclusões:

4- ***O advogado denunciado não cumpriu com os seus deveres de prestar, sempre que lhe for solicitado, informação sobre o andamento das questões que lhe forem confiadas, com violação dos seus deveres previstos na alínea a) do nº1 do artº 100º dos Estatutos da Ordem dos Advogados.***
5- ***Motivos pelos quais deverá ser apreciada disciplinarmente a conduta do advogado denunciado.***

Conforme resulta das alegações de recurso, o Senhor Participante considera que o despacho recorrido é ilegal, uma vez que considera que o Senhor Advogado participado ao não responder aos emails por si enviados, não prestou a informação por si solicitada sobre o andamento das questões que lhe foram confiadas, incumprindo, desta forma, com os seus deveres deontológicos.

No entanto, nas suas alegações de recurso, o Senhor Participante não faz qualquer alusão ao pedido de escusa de patrocínio apresentado pelo Senhor Advogado participado.

Com efeito, resulta dos autos que o Senhor Advogado participado apresentou pedido de escusa/substituição do patrocínio, no dia 06/12/2023, não sem antes de inteirar sobre o assunto objecto do referido processo, quer junto dos vários advogados que o haviam antecedido para efeitos de nomeação, quer junto do , tendo comunicado o seu pedido de escusa ao processo judicial em causa, para efeitos de suspensão de prazos.

Facto este, que não foi infirmado pelo Senhor Participante.

Também resulta dos autos, que o Senhor Advogado participado já havia sido nomeado para patrocinar o Senhor Participante em dois processos, a saber:

- Processo AJ – Processo n.º que correu termos no Tribunal – J´, para o qual o Senhor Advogado participado foi nomeado defensor ao Participante no dia 04/02/2022, tendo apresentado pedido de escusa/dispensa de patrocínio no dia 11/02/2022, o qual foi aceite pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem e, no âmbito do qual o Senhor Participante teve para com o Senhor Advogado participado um comportamento desadequado, quebrando irremediavelmente a relação de confiança que deve presidir a relação entre patrocinado e patrono, o que determinou a impossibilidade de qualquer relação de confiança futura e, também a sua decisão de apresentar pedido de escusa do patrocínio.

- Processo AJ – Processo n.º que correu termos no Tribunal – , para o qual o Senhor Advogado participado também foi nomeado defensor ao Participante e, relativamente ao qual também apresentou pedido de escusa/dispensa de patrocínio, o qual foi aceite pelo Conselho Regional de Lisboa da Ordem.

O Senhor Advogado participado deu conhecimento do seu pedido de escusa ao processo para o qual havia sido nomeado – Processo n.º que corria termos no
para efeitos de suspensão dos prazos que se encontrassem a correr, no dia 06/12/2023, ou seja, no dia imediatamente seguinte à sua nomeação,

Razão pela qual o Senhor Advogado participado não estava obrigado a prestar ao Senhor Participante informação sobre o estado do processo para o qual aquele já havia apresentado pedido de escusa/dispensa de patrocínio, pedido esse, já comunicado pelo Senhor Advogado participado ao supra referido processo judicial.

Dispõe o n.º 1 do artigo 81.º do EOA, que: *"O advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável."*

O Advogado, no exercício da sua profissão está vinculado ao cumprimento escrupuloso de um conjunto de deveres consignados no Estatuto da Ordem dos Advogados e, ainda àqueles que a lei, os usos, os costumes e as tradições profissionais lhe impõem (artigo 83.º do EOA).

O cumprimento escrupuloso e pontual de todos esses deveres garante a dignidade e o prestígio da profissão.

Ao advogado, profissional do direito, cabe um insubstituível papel de intermediário entre os cidadãos e a função jurisdicional do Estado, evitando e dirimindo conflitos extrajudicialmente ou, não sendo possíveis tais soluções, representando o seu patrocinado em Juízo, garantindo a qualidade científica e

técnica dessa representação e, ao mesmo tempo, desempenhando essas funções com consciência ética, integridade e probidade.

Apesar da mutação no exercício da profissão, a independência e a liberdade com que o Advogado pauta a sua actuação são ainda hodiernamente um dos traços essenciais da Advocacia.

Só uma advocacia verdadeiramente livre e independente permitirá ao Advogado cumprir *«a missão de interesse público»* de que está investido.

O princípio da independência é, a par do interesse público da profissão, um dos pilares fundamentais da deontologia dos Advogados e, diga-se, um dos valores essenciais do Estado de Direito Democrático.

A este propósito, convém também referir o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, prolatado no Processo n.º 389/14.4T8EVR.E1.S1, datado de 24/03/2027, consultável em www.dgsi.pt:

"I – O advogado, no exercício das suas funções, deve agir na defesa dos interesses do cliente de acordo com as boas regras da profissão (leges artis) mas sempre com independência e autonomia técnica; a obrigação que assume, enquanto mandatário, perante o seu mandante é uma obrigação de meios e não de resultado.

II - Não se deve considerar que o advogado incorre em falta do dever de diligência profissional nas situações em que ele assume, no exercício do seu múnus, opções de natureza jurídica, processual ou substantiva, que se inserem no âmbito da sua autonomia técnica em conformidade com os interesses do mandante que representa.
(...)

IV - Os comportamentos suscetíveis de integrar violação culposa do dever de diligência que a lei comete ao advogado nas relações com o cliente (artigo 95.º/1, alínea b) do Estatuto da Ordem dos Advogados aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro e 100.º/1, alínea b) do EOA aprovado pela Lei n.º 145/2015, de 9 de setembro) devem restringir-se, em regra, às atuações graves, quase sempre omissivas (v.g. injustificadas faltas de contestação, de não interposição de recurso contra a vontade do mandante, de não interposição de ação antes do decurso do prazo de caducidade, de não apresentação do requerimento probatório etc.), situações estas que estão manifestamente fora do âmbito das opções técnicas, designadamente de natureza jurídica, que o advogado, enquanto jurista particularmente qualificado, tem de assumir no seu patrocínio."

Assim, ao ter requerido o pedido de escusa do patrocínio, e tendo dado conhecimento desse pedido ao processo para o qual havia sido nomeado, para efeitos de suspensão dos prazos que se encontrassem a correr, no dia 06/12/2023, ou seja, no dia imediatamente seguinte à sua nomeação, o Senhor Advogado participado não colocou em crise nenhum dos direitos do Senhor Participante, actuando no âmbito da sua independência técnica e no exercício livre da sua profissão.

O despacho recorrido sustentou-se nos esclarecimentos e na prova documental carreada para os autos, não tendo o Senhor Participante apresentado imputação concreta ou qualquer prova, que

pudessem consubstanciar a prática, por parte do Senhor Advogado participado, de infracção disciplinar.

Não obstante o ónus da prova dos factos alegados recair sobre o Senhor Participante, o Senhor Advogado participado fez prova de que apresentou pedido de escusa/substituição do patrocínio, no exercício da sua autonomia técnica e também por não existir uma relação de confiança com o Senhor Participante, atento o facto de o Senhor Advogado participado ter por duas vezes sido nomeado patrono/defensor oficioso do Senhor Participante e, ter pedido escusa do patrocínio nas duas vezes em que foi nomeado, porquanto o Senhor Participante teve para com o Senhor Advogado participado um comportamento desadequado, quebrando irremediavelmente a relação de confiança que deve presidir a relação entre patrocinado e patrono, o que determinou a impossibilidade de qualquer relação de confiança futura.

Assim, consideramos que não existirem fundamentos para a interposição de recurso, porquanto o Senhor Advogado participado requereu junto do órgão competente, o referido pedido de escusa, pedido esse, que foi deferido, tendo o Senhor Advogado participado dado conhecimento do seu pedido de escusa ao processo para o qual havia sido nomeado, requerendo que fossem assegurados os direitos do Senhor Participante, designadamente para efeitos de suspensão dos prazos em curso.

Assim e, sem necessidade de mais considerandos, resulta que o presente recurso padece de fundamento.

IV – DECISÃO

Assim, nos termos do supra exposto, somos de parecer que deve ser negado provimento ao recurso interposto pelo Senhor Participante, aqui Recorrente, mantendo-se o Despacho de Arquivamento proferido nos presentes autos de Apreciação Liminar.

É, pois, o que se propõe, a este Plenário, para decisão.

Lisboa, 29 de Janeiro de 2025.

A Relatora,

Elisabete Constantino

Elisabete Constantino

Processo: 82/2023- AL
Participado: Dr
Participante: Sr

PARECER

Elaborado por incumbência do Exmo. Senhor Vice -Presidente deste Conselho, Dr Virgilio Chambel Coelho ,nos termos da alínea c) do nº 1 do art. 59º do EOA

I – Da Participação

Em 19.01.2023, o ora participante apresentou ao Bastonário da OA e ao Presidente do CRL uma queixa e pedido de substituição urgente do defensor oficioso, alegando, em súmula, que estaria em curso prazo para reagir a um despacho de arquivamento e o ora participado teria informado o participante que iria pedir escusa. Acompanha com um conjunto de considerações sobre a OA e alega que é "mais uma prova da corrupção perpetrada pelo Conselho Regional da Ordem dos Advogados".

II – Da Tramitação

a) Por despacho da Sra Presidente de 28.02.2023, o participante foi notificado para vir aos autos juntar cópia do seu documento de identificação e ainda para juntar prova dos factos alegados.
b) Como não houve resposta, a Sra. Presidente proferiu despacho onde determina o arquivamento liminar.
c) O participante apresentou entretanto requerimento a dizer que " é falso o alegado pela Senhora Presidente do Conselho de Deontologia de Lisboa para arquivamento do inquérito", porque ele teria respondido por comunicação de 20.03.23, assinada digitalmente, afirmando que a Sra Presidente "de forma

estúpida e utilizando forma dilatória ardilosa, anda a deturpar a verdade para impedir a realização da justiça".

d) Por despacho de 23.11.23 a Sra Presidente dá-lhe 10 dias para juntar aos autos cópia dos documentos de prova que diz ter remetido.

e) Entretanto, a Sra Presidente declara-se impedida por ter procedido criminalmente contra o participante e em 02.04.24 o Sr Vice Presidente determina o arquivamento dos autos por amnistia, considerando que eventual infração que pudesse ser considerada , estaria abrangida pela Lei nº 38-A/2023, de 02.08.

d) Participante e participado foram notificados desta decisão por ofícios de 21.05.2024.

III- Do Recurso

a) O participante veio interpor recurso em 29.05.202 (fls 31), que foi admitido por despacho do Sr Vice Presidente de fls 34.

b) No recurso , o participante afirma que a lei da amnistia tem uma "condição resolutiva de pagamento de indemnização ou reparação a que o beneficiário também tenha sido condenado", ora como ele não recebeu nada, conclui assim: "Nestes termos, vem recorrer da decisão de amnistia do advogado participado Vem requerer que seja apreciada disciplinarmente a conduta do advogado participado pelo incumprimento do Estatuto da OA e suas obrigações disciplinares, conforme denunciado em participação disciplinar que motivou este processo".

i) Foram os autos distribuidos a este Relator para elaboração do respetivo parecer, ao abrigo do disposto no nº 7 do art. 165º do EOA e no nº 2 do art. 9º do Regulamento Disciplinar.

IV - Parecer

É manifesto que o despacho do Sr Vice Presidente de 02.04.2024 não é minimamente posto em causa pelo "recurso" apresentado, quer na fundamentação, que nas "conclusões".

V – Decisão

Pelo exposto, propõe-se a este Plenário:

Negar provimento ao recurso interposto por considerar o mesmo infundado;

É o que se propõe a este plenário.

Lisboa, 2025.02.05

O Relator

(Pedro Valido)